



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 005/2025PE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 023/2025

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS PARA A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUANAMBI.**

**RECORRENTE:** CONSTRUTORA MARTOURO LTDA, CNPJ : 44.861.608/0001-86, com sede R. Rui Barbosa, nº 940, Centro, Cep: 45.600-220, Itabuna-BA.

**RECORRIDA:** BONS VENTOS SERVIÇOS PUBLICATÁRIOS LTDA, CNPJ: 00.434.769/0001-18, com sede à Rua Dalva Lima dos Santos, nº 97, Loteamento Renascer, Guanambi – Bahia, CEP. 46.430-000.

### DA TEMPESTIVIDADE

A empresa CONSTRUTORA MARTOURO LTDA observou o prazo legal para manifestação de recurso contra a HABILITAÇÃO da empresa BONS VENTOS SERVIÇOS PUBLICATÁRIOS LTDA.

A empresa BONS VENTOS SERVIÇOS PUBLICATÁRIOS LTDA observou e apresentou as contrarrazões em tempo hábil referente aos recursos impetrados contra sua HABILITAÇÃO.

### DOS FATOS

Trata-se da análise do recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA MARTOURO**, em face do resultado da fase de habilitação no certame em epígrafe, que teve como empresa declarada habilitada a **BONS VENTOS SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS LTDA**.

Inicialmente, observa-se que o recurso apresentado é absolutamente **descabido**, uma vez que é dirigido à **Prefeitura Municipal de Guanambi**, e não à **Câmara Municipal de Guanambi**, entidade promotora da licitação. Tal equívoco demonstra o completo desalinhamento da peça recursal com o processo ao qual pretende se referir.



Além disso, nota-se que os argumentos levantados pela recorrente fazem referência a itens e exigências não aplicáveis ao objeto deste processo licitatório. O recurso cita, por exemplo, o objeto “**Contratação de empresa especializada em construção civil, para execução da obra de construção da Praça e Requalificação do Lajedo, no Bairro Santo André**”, o que revela confusão por parte da recorrente, já que o objeto do presente certame trata da **contratação de serviços de divulgação institucional** — atividade de natureza completamente distinta.

A título de esclarecimento, a recorrente aponta os seguintes supostos vícios na documentação da empresa habilitada:

- Ausência de declaração de equipe técnica especializada conforme item 16.2, alínea “e”;
- Atestados técnicos de serviços estranhos ao objeto;
- Balanço patrimonial de 2023 com índice de endividamento ausente e assinatura restrita ao contador;
- Inexistência de registro profissional válido do contador (CRP);
- Divergência na planilha orçamentária apresentada.

Entretanto, **tais exigências dizem respeito a critérios comumente exigidos em certames de obras e serviços de engenharia**, não sendo compatíveis com o presente processo licitatório, cujo objeto é comunicação institucional. Portanto, **não são pertinentes nem aplicáveis à análise da habilitação da empresa BONS VENTOS SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS LTDA.**

Ressalte-se que a documentação apresentada pela empresa habilitada encontra-se em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital vigente, tendo cumprido integralmente as exigências legais e técnicas relacionadas ao objeto do certame.

Dessa forma, diante da total improcedência dos argumentos apresentados e da inadequação do recurso ao objeto e às condições desta licitação, **NÃO CONHEÇO do recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA MARTOURO**, por ofensa ao princípio da dialeticidade, nos termos do parecer emitido pela Assessoria Jurídica, mantendo-se a **decisão de habilitação da empresa BONS VENTOS SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS LTDA.**

Guanambi – Bahia, 04 de Junho de 2025.

JAMISON IZIDORIO OLIVEIRA SILVA  
PREGOEIRO